



Acórdão n°

Secretaria Única de Direito Público e Direito Privado

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento n° 0000522-07.2016.8.14.0000

Comarca: São Francisco do Pará -PA

Agravante: Município de São Francisco do Pará

Procurador(a): João Luís Brasil Batista Rolim de Castro -OAB-PA 14.045

Agravado: Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA

Procurador(a): Felipe Kauffmann Carmona de Almeida -OAB-PA 17.079

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Promotor de Justiça:

Relatora: Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRETENSÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE OBRA DE CONTENÇÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS PROPOSTA CONTRA A PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO MUNICÍPIO TITULAR DA OBRIGAÇÃO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DECORRENTE DOS ART. 23, VI, IX E XI E ART. 30, V, AMBOS DA CF/88 E DO CONTRATO FIRMADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE FEDERATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1- A questão em análise reside em verificar a determinação contida na decisão agravada, que deferiu o pedido de denúncia da lide ao Município de São Francisco do Pará, formulado pela COSANPA e não impugnado pelo Ministério Público.

2-É cediço que a denúncia da lide é modalidade de intervenção forçada, vinculada a ideia de garantia de negócio translatício de domínio e existência de direito regressivo, de forma que o denunciante, ou tem um direito que deve ser garantido pelo denunciado transmitente ou é titular de eventual ação regressiva em face de terceiro, porque demandado em virtude de ato deste, sendo este só se define pela lei, ou pelo contrato.

3-Sobre o tema, o art. 70, III do CPC/73 estabelece que a denúncia da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Registra-se a existência de disposição contida no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal quanto a responsabilidade objetiva do Estado.

4-Por sua vez, o art. 23, VI, IX e XI da CF/88 ao tratar da competência comum dos Entes Federativos, estabelece a obrigação de proteção ambiental, matéria intrinsecamente ligada à questão do saneamento básico, além de explicitar a obrigação de promoção de programas de



saneamento básico, que não se restringe à mera fiscalização como aduzido pelo Município Agravante, cabendo ainda destacar a competência do Município prevista no art. 30, V da Carta Magna, quanto à obrigação de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

5-Ademais, no caso em análise, há contrato para execução e/ou ampliação e exploração de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários (fls. 112/120) entre a COSANPA e o Município Agravante, que prevê em suas cláusulas obrigações também ao Município.

6-Diante de tais fundamentos, não há como se olvidar da responsabilidade do Município Agravante em participar da lide, tendo em vista que é o titular do serviço público, possuindo responsabilidade em sua promoção por disposição constitucional, legal e contratual, consoante acima demonstrado, não podendo abster-se de compor a lide e sustentar eventual condenação por meio da ação originária. Precedente.

7-Assim, analisando as razões do recurso e os documentos colacionados aos autos não foi possível identificar elementos que demonstrem que a decisão agravada merece reforma impondo-se, portanto, a sua manutenção.

8-Agravo de Instrumento conhecido e não provido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

34ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 de setembro de 2019. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo (processo nº 0000522-07.2016.8.14.0000) interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ** contra **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO**



ESTADO DO PARÁ, diante da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Pará -PA nos autos da Ação Civil Pública (processo nº 0003566-42.2013.8.14.0096) ajuizada pelo Ministério Público.

A decisão recorrida (fls. 12) teve o seguinte teor:

Processo nº 00035664220138140096

R.h. em regime de mutirão.

1. Defiro o pedido de denunciação da lide ao Município de São Francisco do Pará, formulado pela Cosanpa e não impugnado pelo Ministério Público.

2. Cite-se o Município, por meio de seu representante legal, para que ofereça resposta no prazo legal de sessenta dias, sob pena de revelia.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

4. Servirá a presente decisão como mandado de citação.

5. Tramite-se como urgente.

São Francisco do Pará, 19.11.2015. (...) – Grifo nosso

Em razões recursais (fls. 02/10), o Município Agravante informa que o Ministério Público propôs Ação Civil Pública contra a COSANPA, no intuito de que seja apresentado projeto de obra de contenção das águas pluviais vindas do Bairro Almir Gabriel e do Conjunto Habitacional São Francisco no Município de São Francisco. Afirma que após ser citada, a COSANPA arguiu a ilegitimidade de parte e requereu a denunciação à lide o Município Agravante o que fora deferido pelo juízo a quo, pelo que ingressou com o presente Agravo de Instrumento.

Aduz o Agravante a impossibilidade de denunciação à lide uma vez que o contrato de concessão de serviço público de abastecimento de água teria como objeto a execução e/ou ampliação e exploração de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários, pelo que entende ser o objeto da demanda de responsabilidade da COSANPA e não do Município Agravante, cabendo ao Agravante apenas a fiscalização dos serviços.

Afirma que a COSANPA fundamenta seu pedido de denunciação da lide ao Município Agravante sob a alegação de ser este o responsável pela realização da obra requerida na inicial de conformidade com a cláusula décima segunda do contrato de concessão firmado entre a denunciante e o denunciado, mas que em nenhum momento houve a notificação do Agravante pela COSANPA para fazer qualquer reclamação, de forma que deveria estar o Município Agravante no polo ativo da demanda, uma vez que seria ele o maior interessado na solução do problema.

Alega que não obstante seja o titular dos serviços públicos de



abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário, tal serviço fora concedido por meio de contrato à COSANPA, não cabendo direito de regresso contra o Agravante, concluindo que não restam preenchidos os requisitos do art. 70 do CPC/73.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada com a consequente exclusão do Agravante do polo passivo da demanda e sua reinserção no polo ativo. Junta documentos (fls. 12/53).

O feito fora inicialmente distribuído à relatoria do Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário (fls. 54), que determinou a intimação para a apresentação de contrarrazões e solicitou informações ao juízo a quo (fls. 56).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 60/66) refutando as teses do Agravante ao aduzir que sendo o Município Agravante o titular do serviço público concedido não poder-se-ia escusar dos objetivos da ação na origem, sob o argumento de que tem o dever jurídico apenas de fiscalizar a execução dos serviços, uma vez que a legislação sobre o objeto do contrato prevê o contrário. Ao final, requer o conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento.

Foram apresentadas as informações do juízo às fls. 73/74.

A COSANPA também apresentou suas contrarrazões (fls. 79/85) aduzindo o cabimento da denunciação da lide por considerar ser o Município Agravante o real obrigado a promover a adequada fiscalização da realização de obras por terceiros que venham pôr em perigo quaisquer elementos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários e, requerendo o conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento.

Encaminhados os autos ao Ministério Público nesta segunda instância, que na qualidade de Parquet manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de documento essencial ao deslinde da questão (fls. 88/90).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls.923), em razão do relator anterior passar a integrar Turma de Direito Privado deste E. Tribunal (fls. 92).

Após receber os autos, fora determinada a intimação do Agravante para que procedesse à juntada de cópia do contrato Administrativo de Concessão de Serviço Público por considerá-lo documento facultativo essencial ao deslinde da questão (fls. 95), tendo o Agravante



procedido à juntada de referido documento (fls. 96/120).

É o relato do essencial.

VOTO

À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A questão em análise reside em verificar a determinação contida na decisão agravada, que deferiu o pedido de denunciação da lide ao Município de São Francisco do Pará, formulado pela COSANPA e não impugnado pelo Ministério Público.

É cediço que a denunciação da lide é modalidade de intervenção forçada, vinculada a ideia de garantia de negócio translatício de domínio e existência de direito regressivo, de forma que o denunciante, ou tem um direito que deve ser garantido pelo denunciado transmitente ou é titular de eventual ação regressiva em face de terceiro, porque demandado em virtude de ato deste, sendo este só se define pela lei, ou pelo contrato.

Sobre o tema, o art. 70 do CPC/73 assim estabelece:

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Registra-se a disposição contida no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal quanto a responsabilidade objetiva do Estado, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por sua vez, o art. 23, VI, IX e XI da CF/88 ao tratar da competência comum dos Entes Federativos, estabelece a obrigação de proteção ambiental, matéria intrinsecamente ligada à questão do saneamento básico, além de explicitar a obrigação de promoção de programas de



saneamento básico, que não se restringe à mera fiscalização como aduzido pelo Município Agravante, cabendo ainda destacar a competência do Município prevista no art. 30, V da Carta Magna, quanto à obrigação de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, consoante pode-se observar da leitura dos dispositivos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Ademais, no caso em análise, há contrato para execução e/ou ampliação e exploração de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários (fls. 112/120) entre a COSANPA e o Município Agravante, que prevê em suas cláusulas obrigações também ao Município, in verbis:

CLÁUSULA DÉCIMA: Sempre que a alteração ou o remanejamento da rede de água e esgotos forem efetivados por solicitação do MUNICÍPIO à CONCESSIONÁRIA, aquele adiantará a esta os recursos necessários às obras decorrentes da execução solicitada.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O MUNICÍPIO, quando solicitado pela CONCESSIONÁRIA, executará os serviços de sua alçada necessários à proteção dos dois sistemas, obrigando-se, ainda, a impedir, por meio de legislação adequada a fiscalização efetiva, a realização de obras e atividades, de iniciativa de terceiros, que venham por em perigo quaisquer elementos dos mencionados sistemas.

Diante de tais fundamentos, não há como se olvidar da responsabilidade do Município Agravante em participar da lide, tendo em vista que é o titular do serviço público, possuindo responsabilidade em sua promoção por disposição constitucional, legal e contratual, consoante acima demonstrado, não podendo abster-se de compor a lide e sustentar eventual condenação por meio da ação originária.

Para corroborar ser este o entendimento da jurisprudência pátria,



colaciona-se o precedente abaixo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENUNCIACÃO DA LIDE. CABIMENTO. ERRO MÉDICO. FATO LESIVO, DANOS MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS, RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - A UNIFESP foi denunciada à lide pela ré. O juízo de primeiro grau indeferiu tal pedido, decisão que foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pela denunciante, a fim de admitir a intervenção de terceiros. Cabível a intervenção, com fundamento no artigo 70, inciso III, do CPC/73. No caso, a entidade beneficente é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público e para o exercício de sua atividade firmou convênio com a UNIFESP, autarquia federal, a qual ficou responsável pelo fornecimento de corpo clínico e de enfermagem para tanto. O objeto do presente pleito é a apuração de reponsabilidade da entidade beneficente na prestação de serviço público, em razão de erro médico supostamente cometido por profissionais pertencentes ao corpo clínico da universidade federal. Destarte, à vista do disposto no artigo 37, § 6º, da CF, evidente o direito de regresso da requerida contra a UNIFESP, responsável pelos profissionais que atuaram no caso, em relação aos quais também tem direito de regresso garantido na norma. Assim, rejeito a preliminar - A ré é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. A Constituição Federal de 1988 lhes impõe o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente da prova do dolo ou culpa (art. 37 § 6º, CF)- O conjunto probatório dos autos não deixa dúvidas acerca do erro médico apurado no presente pleito cometido por profissionais pertencentes ao corpo clínico da UNIFESP - O dano moral é consequência indissociável do fato ora demonstrado e, portanto, a sua constatação independe de perícia. A infecção causada nas circunstâncias narradas, ou seja, por esquecimento de compressa cirúrgica no interior do abdômen da paciente, diagnosticada meses após o parto, seguida de retirada de parte do intestino e realização de colostomia (desvio de trânsito intestinal), é capaz de provocar sofrimento incomensurável na vida de qualquer indivíduo, ainda mais se for considerado que a vítima era jovem, com aproximadamente 22 anos à época, teve a amamentação de seu bebê impedida em razão da infecção, sofreu danos estéticos conforme se constata nas fotografias de fls. 26/28, bem como na conclusão da perícia e ainda teve dificuldades no mercado de trabalho, eis que, conforme narraram as testemunhas Aristides Silva e Julia Eliane de Souza Barromeu, a requerente deixou de obter empregos em razão da colostomia, que nada mais é do que o desvio do intestino e a colocação de uma bolsa no abdômen para a excreção das fezes, o que pode ser causa de uma série de desconfortos e constrangimento - Configurou-se o nexo causal, liame entre a conduta dos médicos da denunciada e a lesão acarretada, porquanto os danos morais causados à apelada decorreram da circunstância de ter tido as complicações mencionadas resultantes do esquecimento de compressa cirúrgica dentro do seu abdômen durante o parto. Ademais, não restou comprovada causa excludente de responsabilidade - Quanto ao valor da indenização por danos morais, segundo doutrina e jurisprudência pátrias, tem duplo conteúdo: de sanção e compensação. Na espécie, a infecção causada por esquecimento de compressa cirúrgica no interior do abdômen da paciente, seguida de retirada de parte do intestino e realização de colostomia (desvio de trânsito intestinal), causou grave dor à requerente, ainda mais se consideradas todas as lastimáveis consequências mencionadas. De fato não existe montante que possa aplacar tamanha dor. De



todo modo, para fins de reparação, à vista desse quadro, majoro a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 - A sentença foi omissa no que tange à incidência de juros e correção monetária. Por força da remessa oficial, de rigor a reforma da sentença nesse ponto - Sobre o valor da condenação incidirão juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal - Se trata de ação em que foi vencida a fazenda pública, razão pela qual a fixação dos honorários advocatícios deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Dessa forma, considerado o trabalho realizado e a natureza da causa, mantêm-se a verba honorária conforme fixada na sentença, também no que tange a lide secundária, dado que propicia remuneração adequada e justa ao profissional - Apelações desprovidas. Remessa oficial e recurso adesivo parcialmente providos.

(TRF-3 - ApReeNec: 00136838420014036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 05/09/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018) – Grifo nosso

Assim, analisando as razões do recurso e os documentos colacionados aos autos não foi possível identificar elementos que demonstrem que a decisão agravada merece reforma impondo-se, portanto, a sua manutenção.

Ante o exposto e, na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão agravada em sua integralidade, nos termos fundamentação.

Oficie-se, junto ao Juízo a quo comunicando-lhe imediatamente esta decisão.

Servirá a presente decisão como Mandado/Ofício, nos termos da Portaria 3731/2015-GP.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém, 16 de setembro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora